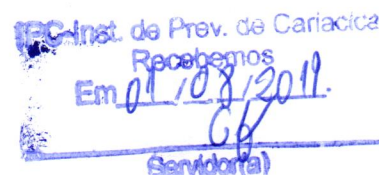




EC2G Consultoria Pública



A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.841.769/0001-51, estabelecida na Avenida Tabelaão Passarela, nº 288 A – Sala 204 – Centro – Mairiporã/SP, **por seu Sócio Administrador Eduardo Pereira dos Santos**, Brasileiro, Viúvo, Advogado, portador da cédula de identidade sob nº 33.498.548-1 e CPF/MF sob nº 292.518.478-27, residente na Rua Maestro João Melchior, 107 – Vila Ipanema – Mairiporã/SP, vem tempestivamente e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 8 do edital supra e no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Tomada de Preço nº 01/2019, lançado em diário oficial pela Comissão Permanente de Licitações do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica** pelos motivos e fatos a seguir:

DOS FATOS:

A Diretoria Administrativa e Financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica formulou termo de referência e iniciou processo administrativo com objetivo na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria atuarial.

Com processo administrativo iniciado, foi elaborado pedido de propostas com posterior envio as empresas do segmento para coleta de preços. Encerrada a fase, foi elaborado edital Tomada de Preço e seus Anexos com ampla divulgação.

Ocorre que na formulação do Termo de Referência e do Instrumento Convocatório, algumas exigências foram apresentadas para que as empresas ofertassem seus documentos comprobatórios e consequentemente, sua proposta. Porém em análise criteriosa, percebeu-se alguns item que não foram observados, por isto, necessário a presente impugnação.



DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Inicialmente importante citar conceito do eminente doutrinador Marçal Justen Filho que pontua:

*"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um **ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."*

O ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública **determina os critérios norteadores da realização do certame** licitatório. **O Edital define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório**, em cada caso, **definindo requisitos** de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame. **A correta e adequada especificação do objeto da licitação**, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, **é aspecto fundamental de todo o processo de contratação**, merecedora de especial atenção e dedicação por parte da Administração Pública quando da sua elaboração.

A Tomada de Preço tem por escopo o regramento do procedimento licitatório, por isso se denominada como "lei interna da licitação". Nesse desiderato, o Termo de Referência **fornece informações acerca do objeto da licitação, essenciais para a formação do preço, a formulação e o julgamento das propostas**, a verificação de conformidade da execução. **O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo** pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Em razão do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, tanto licitantes quanto **Administração Pública** devem observar fielmente as regras, critérios e padrões ali previstos. **O Termo de Referência é parte integrante do Edital**, ele também **vincula todo o certame**, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas.



A administração pública obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste sentido, **a observância desses princípios ao exigir documentos na contratação de serviços se faz necessário para igualdade de condições a todos os concorrentes.**

A vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo estão previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993 e não se admite subjetividades e decisões que contrariem o previsto no edital. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma das principais garantias dos licitantes e ao interesse público determinando ainda respeito as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Não é admissível que tanto o **licitante** como o **órgão** esperar pela sua **inabilitação ou desclassificação para**, somente então, **impugnar ou modificar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a

EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA ME

Avenida Tabeião Passarela, nº 288ª - Sala 204 - Centro - Mairiporã/SP - CEP: 07600-000;

E-mail: atuarial@ec2g.com.br - www.ec2g.com.br



Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do*



pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, exemplo do Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O Artigo 41 da Lei 8666 diz:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

Conforme previsto no item 9 do Edital Tomada de Preço nº 01/2019 publicado pela Autarquia Previdenciária, o preço apurado é de R\$ 38.988,28 (Trinta e Oito Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Oito Centavos), ou seja, valor que obriga o órgão licitante a realizar processo exclusivo para ME/EPP.

O tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A fim de conferir eficácia material à previsão constitucional, a LC n. 123/2006, que institui o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**, previu:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A LC n. 123/2006 estabeleceu prioridade na contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte quando os itens da licitação não excedem R\$ 80.000,00.



É importante neste sentido ressaltar que existem diversas ME/EPP no mercado atuarial de número muito maior que as S/S e S/A, caso este que pode ser verificado no próprio estado do Espírito Santo, com diversas empresas de pequeno porte e micro empresas trabalham para os regimes previdenciários no estado.

Não obstante, utilizar da premissa que estas empresas não cumprem com requisitos pré-definidos, é estabelecer pré-julgamento na análise de documentações e propostas que serão enviadas e analisadas somente com a abertura dos envelopes.

A própria lei complementar assim estabelece:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Com simples verificação, constata-se que o Artigo 49 da Lei estabelece que somente será aberto as demais empresas, se não houver três empresas que cumpram as exigências e se causar prejuízo ao erário, o que, **NÃO ESTA CARACTERIZADO ATÉ O MOMENTO**.

Se faz necessário ainda citar, que é vedado cálculos futuros das possíveis renovações contratuais para justificar valor maior que o determinado pela Lei, o que já está pacificado por diversos Tribunais de Contas Estaduais e pelo próprio judiciário.

DA REGRA DE DESEMPATE A FAVOR DE ME/EPP

O edital prevê em caso de empate, privilégio as ME/EPP, porém de forma equivocada.

O Artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, assim estabelece:



*Art. 44. Nas licitações **será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.***

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte **sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.***

*§ 2º Na modalidade de **pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo **será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.***

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. O empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja EPP/ME e a proposta apresentada por uma EPP/ME esteja até 10% mais elevada (para modalidades clássicas) ou até 5% (para a modalidade pregão). O empate ficto tem por objetivo que as EPP/ME sejam privilegiadas com o direito de cobrir a oferta da até então melhor classificada.

Complementando o entendimento já exposto, o Artigo 45 da mesma lei assim descreve:

“Art. 45- Para efeito do disposto no Artigo 44, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I- A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.”*

Em simples leitura ao texto legal, percebe-se que o edital tratou de forma equivocada, sendo necessária sua reformulação e inclusão do texto previsto nos Artigos 44 e 45 da Lei.

DOS REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATADA

- I- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA “REVERSÃO/REFAZIMENTO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA**



Inicialmente se faz necessário mencionar que o previsto no item 5.1 no que tange a necessário de apresentar atestado de capacidade técnica de Reversão/Refazimento da Segregação de Massa está divergente com o previsto no item aa do Termo de Referência, vejamos:

"Prestar Assessoria Técnica Atuarial quando necessário ao Projeto de Lei de Reformulação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (exemplos: Revisão de Segregação de Massa, Reversão de Segregação de Massa, Modificação de Segregação, entre outras possibilidades previstas legalmente) principalmente no que tange à necessidade de alteração do plano previdenciário e financiamento do RPPS, inclusive com a presença de atuário na sede do IPC em reuniões trimestrais, para discussão sobre as reformulações junto à Diretoria e Conselho Deliberativo. Tal assessoria também deve incluir os estudos de cenários para modificação, bem como acompanhamento nas reuniões que se faça necessário na sede do IPC custeado pela empresa."

A norma geral que estabelece o estudo atuarial, determina preenchimento de informações no Manual de Segregação / Reversão de Segregação de Massas. Os critérios e preenchimento de informações são os mesmo, porém, não sei porque motivo, o IPC exige atestado apenas de Reversão/Refazimento da Segregação de Massa.

É imprescindível o entender que o item mencionado no AA do TR anexo ao edital TP 01/2019, é um dos 24 itens descritos nas diversas alíneas apresentadas, ou seja, são itens que estão devidamente incorporados a um único objeto, a CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL.

É mínimo estranho e incompreensível que se retire dentre dos itens previsto, apenas um para requerer apresentação de atestado de capacidade técnica. Se o objeto é "O objeto deste certame consiste na contratação de **empresa especializada para prestação de serviços de consultoria atuarial**, desenvolvimento de atividades relacionadas ao estudo, análise e quantificação dos riscos atuariais nos planos de benefícios previdenciários, desenvolvimento de modelos matemáticos e estatísticos para avaliar a implicação financeira de eventos futuros e incertos relacionados aos planos, respostas quanto a questionamentos e auditorias de órgãos reguladores e fiscalizadores e auxílio quanto à determinação de planos de custeio e amortização de déficit atuarial e/ou financeiro atuarial, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I da Lei n.º 9717/98, de 27/11/1998 e suas alterações posteriores, portaria do MPAS n.º 402, de 10/12/2008 e suas alterações posteriores e portaria do MPAS n.º 464 de 19/11/2018, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Público do Município de Cariacica-IPC, pelo prazo de 12 meses, conforme este Termo de Referência e demais condições previstas no



Edital e em seus anexos”, PORQUE REQUERER APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE APENAS UM DOS ITENS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DE CONSULTORIA ATUARIAL?

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é **indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas**, durante o certame.

O atestado de capacidade técnica serve para demonstrar a capacidade da licitante em realizar o objeto a ser licitado. No caso em discussão, o objetivo a ser licitado é de Consultoria Atuarial, ou seja, o atestado a ser exigido deve ser exclusivamente de consultoria atuarial.

A lei 8666/93 em seu artigo 30, II dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser **especificamente atrelados ao objeto principal da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de atestado divergente do objeto principal, seria a mesma que excluir àqueles que poderiam atender à necessidade principal da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados divergentes ao objeto Consultoria e Assessoria Atuarial, objeto principal na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Outro ponto importante frisar é que a Revisão de Segregação de Massa agora deve observar o Artigo 60 da Portaria 464/2018-MPAS, porém, a exigência prevista que determina apresentação de atestado não mencionado se será permitido atestado de capacidade técnica e Relatório de Aprovação com base na Portaria 403/2008 ou com base na Portaria que ora rege, 464/2018.

Neste sentido, seria um grande equívoco exigir atestado para comprovar capacidade técnica para realização de um serviço que hoje, é regulamentado de forma diferente, até porque, no escopo principal, reitera que deverá atender aos preceitos estabelecidos na Portaria 464/2018, assim, só poderia ser aceito comprovação de capacidade técnica de Segregação / Reversão de Segregação de Massas com base na norma publicada em 19/11/2018.

Conforme descrito, é necessária exclusão da Apresentação de Reversão/Refazimento da Segregação de Massa.

II- DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 5.3 TERMO DE REFERÊNCIA

Exige no item 5.3 o seguinte:

*“A equipe técnica deverá ser constituída, minimamente, de um Coordenador Geral atuário, devendo o mesmo possuir **Certificação de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social**, dois profissionais atuários devidamente de capacidade **técnica comprovada** e um profissional que deverá ser Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade”*



O profissional Atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, o profissional não é obrigado a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE.

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) não é conselho profissional, de modo que não tem competência legal para instituir normas que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Neste sentido, é **ILEGAL** e contrária legalmente o estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º, §1º, inciso I.

O Certificado de Atuário Responsável Técnico é um documento do Instituto Brasileiro de Atuário e não está disciplinado legalmente, como documento do Ministério do Trabalho e Emprego, assim, sua exigência, ferir o Decreto Lei e a Lei de Licitações.

O referido instituto como consta em seu próprio estatuto social, é uma Associação, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais. As regras que disciplinam o trabalho do atuário devem depender exclusivamente do Ministério do Trabalho, assim, não há obrigatoriedade de participação do profissional a Associação, conforme previsto no Artigo 5º, XX da Constituição Federal.

Diversos Tribunais de Contas tem definido como impróprio a previsão de Atuários comprovarem sua capacidade profissional em documentos atrelados ao Instituto Brasileiro de Atuária, conforme pode se verificar em processo TCE/SP sob nº 11432.989.17-6 no Voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, corroborado pelos demais membros do Pleno do Tribunal com manifestações favoráveis de todos os demais órgãos, entre eles, o Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, é importante que seja verificado o item e alterado para “devidamente inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego” os profissionais Coordenador Geral e Atuários.

III- DO PROFISSIONAL CONTADOR (ITEM 5.3)

O item 5.3 do Termo de Referência, determina que a licitante deverá apresentar na equipe técnica, profissional contador, porém, no termo de referência não constam serviços técnicos que demandem a necessidade de manter este profissional na equipe.

Os itens B, E e P tratam do mesmo “serviço”, o que não justifica a incorporação de profissional contador para realizar algo tão comum e pertinente a profissionais da própria autarquia, ou seja, o mesmo que encaminhe as informações aos órgãos de controle, entre eles, TCE e Secretaria de Previdência.

Sua manutenção pode ser entendida pela Comissão de Licitações como necessária, porém, se usarmos por analogia, seria também necessária apresentação de profissional Administrador para realizar os serviços previstos no item T e de profissional Advogado para realização do item AA do mesmo Termo de Referência.

EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA ME

Avenida Tabela Passarela, nº 288ª - Sala 204 - Centro - Mairiporã/SP - CEP: 07600-000;

E-mail: atuarial@ec2g.com.br - www.ec2g.com.br



Neste item entendemos necessária a Exclusão do Profissional Contador, ou, caso entenda como necessária manutenção, a Inclusão de profissional Administrador e Advogado.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a alteração dos requisitos editalícios apontados são necessários para o bom andamento do certame, evitando questionamento em outras esferas administrativas e judiciais.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUEIRO:

- A) Seja acolhido pedido e alterado o processo licitatório para participação exclusiva de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme disciplina Lei Complementar 123/2006;
- B) Seja alterado percentual para desempate de 5%, para 10%, conforme previsão do Artigo 44, §1º da Lei 123/2006;
- C) Seja atendido pedido e consequentemente excluída exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de Reversão/Refazimento da Segregação de Massa;
- D) Seja observado o Decreto Lei 806/1969 e exclua o item "Certificado de Atuário Responsável Técnico em Previdência Social" por Atuários inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego;
- E) Seja atendido o pedido de Exclusão do Profissional Contador, ou caso decida manter, inclua necessidade de Profissionais Administrador e Advogado.

Assim, diante de tudo ora exposto, a requerente requer digne-se Vossa Senhoria, conhecer as razões da presente **IMPUGNAÇÃO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando assim com as devidas alterações como medida da mais transparente Justiça!

Termos em que;
P. Deferimento.

Mairiporã/SP, 31 de Julho de 2019

EC2G ASSESSORIA E
CONSULTORIA

LTDA:28841769000151

Digitally signed by EC2G ASSESSORIA E
CONSULTORIA LTDA:28841769000151
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, l=Mairiporã,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por AR
Vanguarda, cn=EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA:28841769000151
Date: 2019.08.01 08:51:50 -03'00'

Eduardo Pereira dos Santos
RG 33.498.548-1 e CPF 292.518.478-27

Sócio Administrador

EC2G Assessoria e Consultoria Ltda

CNPJ 28.841.769/0001-51

EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA ME
Avenida Tabelaão Passarela, nº 288ª - Sala 204 - Centro - Mairiporã/SP - CEP: 07600-000;
E-mail: atuarial@ec2g.com.br - www.ec2g.com.br